SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009993-95.2015.8.26.0302

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Tonon Bioenergia S/A e outros
Requerido: Tonon Bioenergia S/A e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniela Almeida Prado Ninno

Vistos.

Trata-se da recuperação judicial de TONON BIOENERGIA S/A, CNPJ 07.914.230/003-77, TONON HOLDING S/A, CNPJ nº 10.565.900/0001-30 e TONON LUXEMBOURG S/A, que houve o deferimento do processamento do pedido, foi aprovado o plano de recuperação judicial em AGC e concedida a recuperação judicial. Entretanto, o administrador judicial noticiou o descumprimento do plano de recuperação judicial em diversos pontos, além de não apresentar os relatórios mensais de suas atividades, não tendo havido pagamento dos credores, os tributos e os honorários da administradora judicial.

O Ministério Público se manifestou.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A crise da atividade empresarial é uma possibilidade decorrente de diversos fatores econômicos, comerciais, pessoais ou de gestão. Estabelecida a crise da atividade empresarial, verificam-se três situações distintas: a empresa viável que supera a crise individualmente; a empresa inviável que vai à falência; e a empresa viável que não consegue superar a situação de crise.

Se inviável a atividade empresarial, a falência (encerramento da atividade em crise, com realização do ativo para pagamento do passivo) da empresa inviável adequa-se do ponto de vista econômico e social. Neste sentido, a lição de Fabio Ulhôa Coelho, algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser visto como um valor a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. (Curso de Direito Comercial vol. 03: Direito da Empresa; 12ª edição; São Paulo; Saraiva. 2011; pág. 251/252).

Quanto a empresa viável que não consegue encontrar solução de mercado para superação da crise, se nada for feito, uma atividade viável deixa de existir, com prejuízos aos credores e também à sociedade: os credores deixam de receber, os postos de trabalho desaparecem, os produtos e serviços deixam de existir e os tributos não são recolhidos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para tal situação, afigura-se razoável a aplicação do instituto da recuperação judicial, através do qual o Estado-Juiz atua para criação de ambiente em que a empresa viável consiga superar a situação de crise, a fim de que a manutenção de sua atividade empresarial faça gerar todos os benefícios sociais e econômicos acima já referidos, como geração de empregos, circulação de bens e riquezas, recolhimento de tributos etc.

Justamente por tal razão o pressuposto lógico do instituto é a viabilidade da empresa, sendo que o sistema de recuperação judicial estabelece divisão de ônus entre devedor e credores: o devedor continuará produzindo para pagamento de seus credores de forma renegociada e compatível com sua situação econômica; e os credores que receberão seus creditos, com a possibilidade de eliminação do prejuízo a medio ou longo prazo ante a continuidade dos negócios.

Empresas que, em recuperação judicial, não geram empregos, rendas, tributos, nem fazem circular riquezas, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica sua manutenção.

No caso, em que pese a continuidade da atividade empresarial por algum tempo dentro do período de fiscalização do cumprimento do plano aprovado pelos credores, é certo que a análise do que ocorreu em seu último trimestre revelou a inviabilidade da empresa em crise.

Não obstante a chance concedida pelos credores, que apoiaram a aprovação de plano de recuperação, a empresa devedora não se mostrou capaz sequer de cumprir as obrigações já bastante atenuadas assumidas no plano, deixando de efetuar os pagamentos finais previstos, suspendendo suas atividades e, até mesmo, abandonando os autos.

Ora, a empresa em recuperação (devedora) deve suportar os seus ônus, atuando de maneira adequada, processual e empresarialmente, sempre com vistas ao atingimento das finalidades do instituto jurídico em questão.

São ônus empresariais da empresa em recuperação: agir de maneira transparente e de boa-fé, manter os postos de trabalho, recolher tributos, produzir e fazer circular produtos e serviços e, enfim, preservar os benefícios econômicos e sociais que são buscados com a manutenção da atividade empresarial.

Não faz sentido, portanto, que uma empresa para qual foi deferido o processamento da recuperação judicial, experimentando toda a proteção legal do instituto deixe de se desincumbir de seu ônus e encerre as atividades de produção e circulação de riquezas, bem como deixe de pagar seus funcionários ou recolher tributos. No presente caso, a petição de fls. 41.183 e seguintes, não impugnada pela recuperanda, demonstra ter ela deixado de efetuar o pagamento de seus funcionários. A petição de fls. 41.380 e seguintes, por sua vez, demonstra que a recuperanda também não vem cumprindo com as obrigações assumidas no curso de sua atividade.

Mas, além dos ônus empresariais, a empresa em recuperação judicial tem também de se desincumbir de seus ônus processuais. Vale dizer, a devedora deve atender prontamente as determinações do juiz, do administrador judicial e deve, ainda, cumprir de maneira fiel os prazos legais.

A conduta processual da recuperanda deve ser alinhada com a finalidade do

procedimento e, portanto, deve sempre ser pautada pela mais absoluta transparência e boa-fé, como decorrência lógica do princípio da divisão equilibrada de ônus. Observe-se que, desde a petição de fls. 41402, a recuperanda sequer conta com advogado constituído nos autos.

Nem se diga que se propôs ela nova reunião de credores para ajustar o cumprimento das obrigações que motivaram o pedido de convoloção apresentado pelo Senhor Administrador Judicial, posto que, diante da paralisação de suas atividades, inadmissível o acolhimento do pedido. Observe-se, novamente, que a recuperação judicial destina-se exclusivamente a preservação da atividade empresarial viável, o que, diante da atual situação da recuperanda, afigura-se impossível.

O descumprimento pela recuperanda de seus ônus processuais e empresariais, como é o caso dos autos, monstrando-se evidentemente inviável, determinam a conversão da recuperação em falência.

É evidente, portanto, o descumprimento do plano.

Por tudo o quanto se afirmou acima, é imperiosa a convolação da recuperação judicial em falência, restando prejudicados todos os pedidos de levantamento de valores depositados nos autos.

Presente, assim, a hipótese que justifica a convolação da recuperação judicial em falência, conforme art. 73, IV, da Lei n. 11.101/05.

Posto isso, nos termos do art. 73, inc. IV, c/c art. 61, §1°, ambos da Lei n° 11.101/05, CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial da empresa TONON BIOENERGIA S/A, CNPJ 07.914.230/003-77, TONON HOLDING S/A, CNPJ n° 10.565.900/0001-30 e TONON LUXEMBOURG S/A, observado que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

## Portanto:

- 1) Mantenho como administrador judicial, DR. ORLANDO GERALDO PAMPADO, com escritório na Rua Comendador José Manuel Pupo, n. 275, centro, São Manuel-SP, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34).
- 2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. No que tange aos bens perecíveis, notadamente as lavouras de cana-de-açúcar, deverá o Senhor Administrador providenciar a abertura de incidente para que eventuais interessados concorram para sua aquisição, depositando-se o valor nos autos.
- 3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.
- 4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2°, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

- 5) Devem os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.
- 6) Fica advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).
- 7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.
- 8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).
- 9) Além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP; e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (endereço a consultar): Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à

falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL - Av. Brigadeiro Luis Antonio, 2.543, 7º andar, CEP 01401-000, São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15° andar Sé - 01017-000 São Paulo SP; e do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (endereço a consultar): Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

SECRETARIA DA FAZENDA DOS MUNICÍPIOS DE BOCAINA e de VISTA ALEGRE DO ALTO: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

- 10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.
- 11) Expeçam-se, com urgência, mandado e carta precatória de arrecadação, avaliação e lacração, a ser cumprido nos últimos endereços informados nos autos.

12)Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

P.I. C.

Jaú, 6 de março de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE JAÚ FORO DE JAÚ 3ª VARA CÍVEL

AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, SN, Jaú - SP - CEP 17210-100 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min